

DECRETO N° 52.991, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL N° 35.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, DO CONVÊNIO ICMS 92, DE 20 DE AGOSTO DE 2015, DO CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015, DAS LEIS ESTADUAIS N°S 7.740 E 7.742, AMBAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2015, E DO CONVÊNIO ICMS 155, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista as disposições da Lei Complementar Federal n° 147, de 2014, que alterou a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, do Convênio ICMS 92, de 2015, e suas alterações, do Convênio ICMS 93, de 2015; da Lei Estadual n° 7.740, de 2015, e suas alterações; da Lei Estadual n° 7.742, de 2015, que alterou a Lei Estadual n° 6.558, de 30 de dezembro de 2004; e do Convênio ICMS 155, de 2015, e o que mais consta do Processo Administrativo n° 1500-41951/2016,

DECRETA:

Art. 1° Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n° 35.245, de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o caput do art. 423-B:

“Art. 423-B. É assegurado ao sujeito passivo que realizar saída de mercadorias, já alcançadas pela substituição tributária, para destinatário situado em outro Estado, direito ao ressarcimento do imposto (Convênio ICMS 93/15).” (NR)

II – as alíneas b e c do inciso I do § 2° do art. 423-C:

“Art. 423-C. O ressarcimento, de que trata o art. 423-B, poderá ser efetuado por uma das seguintes modalidades (Convênio ICMS 81/93, cláusula terceira):

(...)

§ 2° O visto, de que trata o inciso II do § 1°, condiciona-se:

I – à comprovação:

(...)

b) do recolhimento do imposto para o Estado de destino, mediante entrega de cópia do comprovante de recolhimento referente à saída interestadual que gerou direito ao ressarcimento, salvo se não devido o referido imposto;

c) da realização da operação interestadual, mediante entrega de cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE de saída interestadual que gerou direito ao ressarcimento, devidamente carimbada ou chancelada por servidor fiscal em plantão no Posto Fiscal de Fronteira do Estado, por ocasião do trânsito da mercadoria por este, na hipótese em que o motivo do ressarcimento seja a remessa de mercadorias a contribuinte do imposto situado em Estado não signatário de Convênio ou Protocolo.

(...)” (NR)

III – a denominação da Seção IV do Capítulo II do Título I do Livro II:

“Seção IV
Das Operações com Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e outras Bebidas” (NR)

IV – o caput e o inciso II do § 2°, ambos do art. 428:

“Art. 428. Nas operações interestaduais com cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas relacionadas na tabela abaixo, realizadas por contribuintes situados nas Unidades Federadas Signatárias de Acordo Interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 11/91 e 10/92, e Convênio ICMS 92/15):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	Protocolo ICMS 11/91	250%
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	Protocolo ICMS 11/91	100%
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	Protocolo ICMS 11/91	140%
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	Protocolo ICMS 11/91	120%
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	Protocolo ICMS 11/91	140%
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	Protocolo ICMS 11/91	140%
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	Protocolo ICMS 11/91	140%
8.0	03.008.00	2202.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	Protocolo ICMS 11/91	140%
9.0	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
10.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%

11.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	100%
12.0	03.013.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
13.0	03.014.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
14.0	03.015.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
15.0	03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
16.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
17.0	03.022.00	2202.90.00	Cerveja sem álcool	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
18.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	115%

(...)” (NR)

§ 2º A substituição tributária e a antecipação de que trata este artigo não se aplicam:

(...)

II – às operações entre sujeitos passivos por substituição a que se refere o caput deste artigo.

(...)” (NR)

V – o art. 431:

“Art. 431. No caso de saída interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com os produtos referidos no caput do art. 428 deste Decreto, sendo o Estado destinatário signatário de acordo interestadual, caberá ao remetente a substituição tributária, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Parágrafo único. Para fins de ressarcimento, deverá ser observado o disposto nos arts. 423-B a 423-E deste Decreto.” (NR)

VI – os incisos I e II do caput do art. 432:

“Art. 432. A base de cálculo, para efeito da substituição tributária ou antecipação na entrada, dos produtos especificados nessa seção, será o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública, ou, na falta deste preço:

I – nas operações com os produtos referidos na tabela do art. 428, o valor da operação praticado pelo estabelecimento remetente, incluídos o frete, carreto, seguros, IPI, além de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, acrescido dos percentuais indicados na tabela do art. 428 deste Decreto; e

II – nas operações de importação, o custo final de importação, assim entendido o somatório do valor da mercadoria constante do documento de importação, do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre operações de câmbio e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, acrescido dos percentuais indicados na tabela do art. 428 deste Decreto, conforme o caso;

(...)” (NR)

VII – o item 2 da alínea b do inciso II do art. 433:

“Art. 433. O imposto de que trata esta seção, a ser antecipado ou substituído:

(...)

II – será recolhido, observado o disposto no art. 101, XVIII:

(...)

b) pelo adquirente:

(...)

2. nas operações de entrada interestaduais, quando procedentes de Estados não signatários de acordo interestadual ou na inexistência deste, no momento da passagem da mercadoria pela primeira repartição fiscal de entrada no Estado.” (NR)

VIII – o caput do art. 434:

“Art. 434. A nota fiscal emitida pelo estabelecimento que efetuar a retenção do imposto, nos casos do caput do art. 428 deste Decreto, deverá conter, além das indicações regulamentares, as seguintes:

(...)” (NR)

IX – a denominação da Seção VI-A do Capítulo II do Título I do Livro II:

“Seção VI-A
Das Operações com Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos” (NR)

X – o caput e a tabela do art. 443-A:

“Art. 443-A. Nas Operações Interestaduais com os produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos listados na tabela abaixo, realizadas por importador ou industrial fabricante situados nas Unidades Federadas Signatárias de Acordo Interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para uso, consumo ou ativo permanente do destinatário (Protocolos ICMS 15/07, 23/07, 38/07, 65/13, 60/15 e Convênio ICMS 92/15):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA Original (%)	MVA (%) Ajustada para Alíquota Interna		
					Operação Interna	Operação Interestadual	Operação Interestadua	Operação Interestadual

						a (12%)	l a (7%)	a (4%)
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	Protocolo ICMS 15/2007 (NCM 7321.11.00) Não tem (NCM 7321.81.00 e 7321.90.00)	60%	71,71%	81,46%	87,32%
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	Protocolo ICMS 15/2007	70%	82,44%	92,80%	99,02%
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	Protocolo ICMS 15/2007	70%	82,44%	92,80%	99,02%
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	Protocolo ICMS 15/2007	70%	82,44%	92,80%	99,02%
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	Protocolo ICMS 15/2007	70%	82,44%	92,80%	99,02%
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	Protocolo ICMS 15/2007	70%	82,44%	92,80%	99,02%
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%

			produção de frio					
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%
			Máquinas para produção de gelo			50,24%	58,78%	63,90%
			Observar:					
9.0	21.009.00	8418.69.99	- *Redução de base de cálculo: item 9, inciso I, alínea c, do Anexo II do RICMS/AL	Não tem	40%	*40%	*42,76%	*47,37%
			Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	Protocolo ICMS 15/2007	60%	71,71%	81,46%	87,32%
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	Não tem	35%	44,88%	53,11%	58,05%
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%

			filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00						
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	Protocolo ICMS 15/2007 (NCM 8422.11.00) Não tem (NCM 8422.90.10)	40%	50,24%	58,78%	63,90%	
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	Protocolo ICMS 15/2007	60%	71,71%	81,46%	87,32%	
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	Protocolo ICMS 15/2007	60%	71,71%	81,46%	87,32%	

18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	Não tem	71,78%	84,35%	94,82%	101,11%
						*71,78%	*75,17%	*80,82%
			Observar: - *Redução de base de cálculo: item 9, inciso I, alínea c, do Anexo II do RICMS/AL					
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	Protocolo ICMS 15/2007	65%	77,07%	87,13%	93,17%
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	Protocolo ICMS 15/2007	65%	77,07%	87,13%	93,17%
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com	Protocolo ICMS 15/2007	65%	77,07%	87,13%	93,17%

			dispositivos de secagem, de uso doméstico						
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	Não tem	65%	77,07%	87,13%	93,17%	
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	Não tem	65%	77,07%	87,13%	93,17%	
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	Protocolo ICMS 15/2007	65%	77,07%	87,13%	93,17%	
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	Não tem	65%	77,07%	87,13%	93,17%	
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	Não tem	65%	77,07%	87,13%	93,17%	
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	Protocolo ICMS 15/2007	60%	71,71%	81,46%	87,32%	
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	Protocolo ICMS 15/2007	30%	39,51%	47,44%	52,20%	
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para	Protocolo ICMS 15/2007	30%	39,51%	47,44%	52,20%	

			processamento de dados						
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	Protocolo 15/2007	ICMS	30%	39,51%	47,44%	52,20%
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas na posição 8471.60.54	Protocolo 15/2007	ICMS	30%	39,51%	47,44%	52,20%
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo,	Protocolo 15/2007	ICMS	30%	39,51%	47,44%	52,20%

			unidades de memória						
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	Protocolo ICMS 15/2007	30%	39,51%	47,44%	52,20%	
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Protocolo ICMS 15/2007	30%	39,51%	47,44%	52,20%	
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%	
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%	
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores Observar: - *Redução de base de cálculo: item 9, inciso I, alínea c, do Anexo II do RICMS/AL	Não tem	40%	*40%	*42,76%	*47,37%	
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS)	Não tem	35%	44,88%	53,11%	58,05%	

			ou "no break")						
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	Não tem		60%	71,71%	81,46%	87,32%
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores	Não tem		35%	44,88%	53,11%	58,05%
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	Não tem		45%	55,61%	64,45%	69,76%
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das	Não tem		40%	50,24%	58,78%	63,90%

			chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00						
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%	
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01	Não tem	9%	16,98%	23,62%	27,61%	
53.1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite	Não tem	9%	16,98%	23,62%	27,61%	
54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	Não tem	9%	16,98%	23,62%	27,61%	
55.0	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%	

55.1	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%
56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,79%
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia.	Protocolo ICMS 15/2007 (NCM 8519.81.10 e 8527.1) Não tem (NCM 8519, exceto	60%	71,71%	81,46%	87,32%

			Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	8519.81.10, e 8522)					
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%	
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	Protocolo ICMS 15/2007	65%	77,07%	87,13%	93,17%	
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS 15/2007	65%	77,07%	87,13%	93,17%	
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory	Não tem	50%	60,98%	70,12%	75,61%	

			cards”)						
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes (“smart cards”)	Não tem		9%	16,98%	23,62%	27,61%
64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes (“sim cards”)	Não tem		9%	16,98%	23,62%	27,61%
65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	Protocolo 15/2007	ICMS	55%	66,34%	75,79%	81,46%
67.1	21.067.01	8528.61.00	Projetores dos tipos exclusiva ou principal utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Protocolo 15/2007	ICMS	55%	66,34%	75,79%	81,46%
68.0	21.068.00	8528.51.20	Outros monitores dos	Protocolo 15/2007	ICMS	55%	66,34%	75,79%	81,46%

			tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471, policromáticos						
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	Protocolo 15/2007	ICMS	55%	66,34%	75,79%	81,46%
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	Protocolo 15/2007	ICMS	55%	66,34%	75,79%	81,46%
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de	Protocolo 15/2007	ICMS	55%	66,34%	75,79%	81,46%

			gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma						
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	Protocolo 15/2007	ICMS	55%	66,34%	75,79%	81,46%
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00	Protocolo 15/2007	ICMS	55%	66,34%	75,79%	81,46%
74.0	21.074.00	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	Não tem		55%	66,34%	75,79%	81,46%
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	Não tem		55%	66,34%	75,79%	81,46%
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	Não tem		45%	55,61%	64,45%	69,76%
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelho de massagem	Não tem		43%	53,46%	62,18%	67,41%
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	Não tem		50%	60,98%	70,12%	75,61%
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	Não tem		30%	39,51%	47,44%	52,20%
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores	Não tem		45%	55,61%	64,45%	69,76%

			concentradores						
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	Não tem	55%	66,34%	75,79%	81,46%	
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%	
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	Não tem	50%	60,98%	70,12%	75,61%	
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%	
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%	
86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%	
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	Protocolo 15/2007 (NCM 8510) Não tem (NCM 8214.90)	60%	71,71%	81,46%	87,32%	
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de	Protocolo 15/2007	70%	82,44%	92,80%	99,02%	

			uso agrícola						
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	Não tem		70%	82,44%	92,80%	99,02%
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	Protocolo 15/2007	ICMS	65%	77,07%	87,13%	93,17%
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	Não tem		45%	55,61%	64,45%	69,76%
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	Protocolo 15/2007	ICMS	60%	71,71%	81,46%	87,32%
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	Protocolo 15/2007	ICMS	60%	71,71%	81,46%	87,32%
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	Protocolo 15/2007	ICMS	60%	71,71%	81,46%	87,32%
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000	Protocolo 15/2007	ICMS	60%	71,71%	81,46%	87,32%

			frigorias/hora						
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	Protocolo 15/2007	ICMS	60%	71,71%	81,46%	87,32%
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	Protocolo 15/2007	ICMS	60%	71,71%	81,46%	87,32%
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	Protocolo 15/2007	ICMS	60%	71,71%	81,46%	87,32%
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	Protocolo 15/2007	ICMS	60%	71,71%	81,46%	87,32%
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes Observar:	Não tem		45%	55,61%	64,45%	69,76%

			- *Redução de base de cálculo: item 9, inciso I, alínea c, do Anexo II do RICMS/AL			*45%	*47,86%	*52,63%	
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	Não tem		45%	55,61%	64,45%	69,76%
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	Não tem		45%	55,61%	64,45%	69,76%
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	Protocolo ICMS 15/2007		65%	77,07%	87,13%	93,17%
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	Protocolo ICMS 15/2007		65%	77,07%	87,13%	93,17%
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	Protocolo ICMS 15/2007		65%	77,07%	87,13%	93,17%
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	Não tem		45%	55,61%	64,45%	69,76%
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a	Não tem		45%	55,61%	64,45%	69,76%

			temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente						
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes	Não tem	40%	50,24%	58,48%	63,90%	
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	Protocolo ICMS 15/2007	60%	71,71%	81,46%	87,32%	
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	Não tem	84%	97,46%	108,68%	115,41%	
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%	

			(WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53					
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e “plugs”	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	Não tem	60%	71,71%	81,46%	87,32%
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	Não tem	55%	66,34%	75,79%	81,46%
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos	Não tem	60%	71,71%	81,46%	87,32%

			semelhantes, exceto os de uso automotivo					
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	Não tem	60%	71,71%	81,46%	87,32%
117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	Não tem	50%	60,98%	70,12%	75,61%
120.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	Não tem	50%	60,98%	70,12%	75,61%
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros	Não tem	50%	60,98%	70,12%	75,61%

			aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono					
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%
123.0	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%

			fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes					
124.0	21.124.00	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%
125.0	21.125.00	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	Não tem	45%	55,61%	64,45%	69,76%
126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador	Não tem	30%	39,51%	47,44%	52,20%

” (NR)

XI – o inciso II do art. 443-C:

“Art. 443-C. A responsabilidade pela substituição tributária, no caso de operação interestadual com as mercadorias a que se refere esta Seção, caberá (Protocolo ICMS 15/07):

(...)

II – ao estabelecimento destinatário, hipótese em que será antecipado também o imposto referente à operação própria subsequente de saída do destinatário, nas operações de entrada procedentes:

a) de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou na inexistência deste; e

b) do Estado de São Paulo, não estando o remetente qualificado como fabricante ou importador.

(...)” (NR)

XII – a denominação da Seção IX do Capítulo II do Título I do Livro II e o caput do art. 458:

“Seção IX

Das Operações com Combustíveis e Lubrificantes

Art. 458. Nas Operações Internas e Interestaduais com combustíveis e lubrificantes, tributadas na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 110/07, e alterações, observar-se-á o disposto no Anexo XXV deste Regulamento.

(...)” (NR)

XIII – a denominação da Seção X-E do Capítulo II do Título I do Livro II e o art. 480-E:

“Seção X-E

Da Substituição Tributária nas Operações com Materiais de Construção e Congêneres

Art. 480-E. As operações com materiais de construção e congêneres ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, observado o disposto no Anexo XXX deste Regulamento (Protocolo ICMS 104/08 e Convênio ICMS 92/15)” (NR)

XIV – a denominação da Seção X-F do Capítulo II do Título I do Livro II:

“Seção X-F

Da Substituição Tributária nas Operações com Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos” (NR)

XV – o art. 480-F:

“Art. 480-F. As operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, observado o disposto no Anexo XXXI deste Regulamento (Protocolo ICMS 106/08 e Convênio ICMS 92/15).” (NR)

XVI – a denominação do Anexo XXV:

“ANEXO XXV

DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES” (NR)

XVII – o caput do art. 1º do Anexo XXV:

“Art. 1º Nas operações internas e interestaduais com combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, tributadas na forma estabelecida pelos Convênios ICMS nº 110/07, e alterações, observar-se-á o disposto neste Anexo (Convênios ICMS 146/07, 101/08, 136/08, 68/12 e 92/15).” (NR)

XVIII – o caput, o inciso III do § 1º e o § 3º, todos do art. 2º do Anexo XXV:

“Art. 2º Fica atribuída ao remetente, nesta ou em outra unidade da Federação, a partir da operação que estiver realizando até o consumo final, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, destinados a Alagoas (Convênios ICMS 110/07 e 92/15):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol (álcool etílico anidro combustível)
1.1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10

6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNi)
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 Kg
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

(...)

III – em relação ao diferencial de alíquotas, na entrada interestadual, aos produtos relacionados nos itens da tabela deste artigo, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

(...)

§ 3º Os produtos constantes nos itens 10.0 a 14.0 da tabela deste artigo, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (Convênio ICMS 146/07).” (NR)

XIX – o caput, os incisos I e II do § 2º e o § 4º, todos do art. 2º do Anexo XXVI:

“Art. 2º Nas Operações Interestaduais com os produtos listados na tabela deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas unidades federadas signatárias de acordo interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

§ 2º A responsabilidade por substituição tributária, no caso de operação interestadual com as mercadorias a que se refere este Anexo, caberá:

I – ao remetente em unidade federada signatária de acordo interestadual indicado na tabela deste Anexo, mesmo que o imposto já tenha dele sido retido anteriormente; e

II – ao estabelecimento destinatário em Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou na inexistência deste.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos remetentes em Estados signatários do Protocolo ICMS nº 41/08, no que se refere aos produtos relacionados no item 999.0 da tabela única deste Anexo.” (NR)

XX – a tabela do § 3º do art. 5º do Anexo XXVI:

“Art. 5º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda no varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, deverão ser adotadas as seguintes MVAs ajustadas:

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	
	Saída para atender índice de fidelidade ou contrato de fidelidade (art. 5º, § 2º, I)	Demais casos (art. 5º, § 2º, II)
Alíquota interestadual de 4%	59,88%	101,11%
Alíquota interestadual de 7%	54,88%	94,82%
Alíquota interestadual de 12%	46,55%	84,35%
Alíquota interna de 18% (17% + 1% de FECOEP)	36,56% (MVA-ST original)	71,78% (MVA-ST original)

” (NR)

XXI – a tabela do Anexo XXVI:

“TABELA DO ANEXO XXVI

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos	Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18	Protocolo 97/10	ICMS
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto 7325.91.00	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS

27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
30.0	01.030.00	84.09.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS

42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS

52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
53.0	01.053.00	8507.10.00	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS

			automóveis		
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	Protocolo 97/10	ICMS
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
68.0	01.068.00	8536.4	Relés	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS

75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico,	Protocolos 41/08 e	ICMS

		8708.29.99	refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	97/10	
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
96.0	01.096.00	8501.10.19	“Máquina” de vidro elétrico de porta	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
103.0	001.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
104.0	001.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
105.0	001.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - náilon	Protocolos 41/08 e	ICMS

				97/10	
106.0	001.106.00	5703.30.00	Tapetes materiais têxteis sintéticas	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
107.0	001.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
108.0	001.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
109.0	001.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
110.0	001.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
111.0	001.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
112.0	001.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão	Protocolo 97/10	ICMS
113.0	001.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
114.0	001.114.00	8419.50	Trocadores de calor	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
115.0	001.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
116.0	001.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
117.0	001.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
118.0	001.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada potência não superior a 75 kva	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
119.0	001.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
120.0	001.120.00	9014.10.00	Bússolas	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
121.0	001.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
122.0	001.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
123.0	001.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
124.0	001.124.00	9032.10.10	Termostatos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS

125.0	001.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
126.0	001.126.00	9032.20.00	Pressostatos	Protocolos 41/08 e 97/10	ICMS
127.0	001.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	Protocolo 97/10	ICMS
128.0	001.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	Protocolo 97/10	ICMS
999.0	001.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste Anexo	Protocolo 97/10	ICMS

” (NR)

XXII – o caput e os incisos I e II do § 2º do art. 2º do Anexo XXVII:

“Art. 2º Nas Operações Interestaduais com materiais de limpeza relacionados na tabela única deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas Unidades Federadas Signatárias de Acordo Interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 105/08).

(...)

§ 2º A responsabilidade por substituição tributária caberá:

I – ao remetente em unidade federada signatária de acordo interestadual indicado na tabela deste Anexo, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente; e

II – ao estabelecimento destinatário no Estado de Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de Unidade da Federação não Signatária de Acordo Interestadual ou na inexistência deste.” (NR)

XXIII – a tabela do Anexo XXVII:

"TABELA DO ANEXO XXVII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA Original (%)	MVA Ajustada para Alíquota Interna		
					Operação Interna	Operação Interestadual a 12%	Operação Interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
1.0	11.001.00	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.20.00, 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	Protocolo ICMS 105/08	55,66%	67,05%	76,54%	82,24%
2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	Protocolo ICMS 105/08	21,17%	30,04%	37,42%	41,86%
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas	Protocolo ICMS 105/08	21,17%	30,04%	37,42%	41,86%
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	Protocolo ICMS 105/08	21,17%	30,04%	37,42%	41,86%
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	Protocolo ICMS 105/08	28,42%	37,82%	45,65%	50,35%
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa	Protocolo ICMS 105/08	28,42%	37,82%	45,65%	50,35%
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações	Protocolo ICMS 105/08	30,26%	39,79%	47,73%	52,50%

			para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg					
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/sua vizante	Protocolo ICMS 105/08	35,74%	45,67%	53,95%	58,92%
9.0	11.009.00	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	Esponjas para limpeza	Protocolo ICMS 105/08	57,80%	69,35%	78,97%	84,74%
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	Protocolo ICMS 105/08 (somente para os NCMs 2207.10.00 e 2207.20.10) Não tem (NCMs 2208.90.00 e 2207, exceto 2207.10.00 e 2207.20.10)	38,52% *Alíquot a interna de 25% (23% + 2% de FECOEP)	62,53%	71,76%	77,31%
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	Não tem	57,80%	69,35%	78,97%	84,74%
12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	Protocolo ICMS 105/08	66,68%	78,88%	89,04	95,14

” (NR)

XXIV – a tabela única do Anexo XXIX:

“TABELA ÚNICA DO ANEXO XXIX

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original %	MVA (%) Ajustada para Alíquota Interna		
				Operações Internas	Operação Interestadual a 12%	Operação Interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%	52,39%	61,05%	66,24%
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	41,66%	49,71%	54,54%
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60%	71,71%	81,46%	87,32%
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45%	55,61%	64,45%	69,76%
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	55,61%	64,45%	69,76%
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	30%	39,51%	47,44%	52,20%
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45%	55,61%	64,45%	69,76%
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas	45%	55,61%	64,45%	69,76%
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	45%	55,61%	64,45%	69,76%
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	55,61%	64,45%	69,76%

” (NR)

XXV – a denominação do Anexo XXX:

“ANEXO XXX
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES” (NR)

XXVI – o caput e as alíneas a e b do inciso I do § 2º, ambos do art. 2º do Anexo XXX:

“Art. 2º Nas operações interestaduais com materiais de construção e congêneres listados na tabela única deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas unidades federadas signatárias de acordo interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 104/08).

(...)

§ 2º A responsabilidade por substituição tributária caberá:

I – na operação interestadual:

a) ao remetente estabelecido em unidade federada signatária de acordo interestadual indicado na tabela única deste anexo, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente; e

b) ao estabelecimento destinatário no Estado de Alagoas, nas operações de entrada procedentes de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou na inexistência deste, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário.

(...)” (NR)

XXVII – o inciso III do art. 5º do Anexo XXX:

“Art. 5º O imposto devido por substituição tributária será recolhido:

(...)

III – pelo destinatário no Estado de Alagoas, no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, na hipótese da alínea b do inciso I do § 2º do art. 2º deste Anexo; e

(...)” (NR)

XXVIII – a tabela única do Anexo XXX:

“TABELA ÚNICA DO ANEXO XXX

ITEM	CEST	NCM /SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA Original (%)	MVA Ajustada (%) para Alíquota Interna		
					Operações internas	Operação interestadual a (12%)	Operação interestadual a (7%)	Operação Interestadual a (4%)
1.0	10.001.00	2522	Cal	Protocolo ICMS 104/08 (cal para construção civil) Não tem (cal para fins diversos da construção civil)	43%	53,46%	62,18%	67,41%
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	Não tem	35%	44,88%	53,11%	58,05%
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	Não tem	35%	44,88%	53,11%	58,05%
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	Não tem	35%	44,88%	53,11%	58,05%
5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	57%	68,49%	78,06%	83,80%
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	36%	45,95%	54,24%	59,22%
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	Protocolo ICMS 104/08	56%	67,41%	76,93%	82,63%
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	58%	69,56%	79,20%	84,98%
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	Protocolo ICMS 104/08	52%	63,12%	72,39%	77,95%
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada	Protocolo ICMS 104/08	53%	64,20%	73,52%	79,12%

			com fibra de vidro						
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	Protocolo ICMS 104/08	53%	64,20%	73,52%	79,12%	
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00	Protocolo ICMS 104/08	53%	64,20%	73,52%	79,12%	
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	Protocolo ICMS 104/08	49%	59,90%	68,99%	79,44%	
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucaador de plástico, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	80%	93,17%	104,15%	110,73%	
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	Protocolo ICMS 104/08	46%	56,68%	65,59%	70,93%	
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	Protocolo ICMS 104/08	46%	56,68%	65,59%	70,93%	
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os	Protocolo ICMS 104/08	46%	56,68%	65,59%	70,93%	

			descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00						
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Protocolo 104/08	ICMS	43%	53,46%	62,18%	67,41%
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	Protocolo 104/08	ICMS	75%	87,80%	98,48%	104,88%
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	Protocolo 104/08	ICMS	45%	55,61%	64,45%	69,76%
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	Protocolo 104/08	ICMS	79%	92,10%	103,01%	109,56%
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	Não tem		50%	60,98%	70,12%	75,61%
23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento – celulose – *COM E **SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	Protocolo 104/08	ICMS	*41%	*51,32%	*59,91%	*65,07%
						**56%	**67,41%	**76,93%	**82,63%
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0 – *COM E **SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	Protocolo 104/08	ICMS	*41%	*51,32%	*59,91%	*65,07%
						**56%	**67,41%	**76,93%	**82,63%
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças de cerâmicas de farinhas siliciosas	Protocolo 104/08	ICMS	101%	115,71%	127,96%	135,32%

			fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes					
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	Protocolo 104/08 ICMS	81%	94,24%	105,28%	111,90%
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	Protocolo 104/08 ICMS	40%	50,24%	58,78%	63,90%
27.1	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	Protocolo 104/08 ICMS	76%	88,88%	99,61%	106,05%
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	Protocolo 104/08 ICMS	44%	54,54%	63,32%	68,59%
28.1	10.028.00	69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de	Protocolo 104/08 ICMS	69%	81,37%	91,67%	97,85%

			fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO						
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	Protocolo ICMS 104/08	91%	104,98%	116,62%	123,61%	
30.0	10.030.00	69076908	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	Protocolo ICMS 104/08	53%	64,20%	73,52%	79,12%	
30.1	10.030.01	69076908	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte	Não tem	53%	64,20%	73,52%	79,12%	
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	Protocolo ICMS 104/08	40%	50,24%	58,78%	63,90%	
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	Protocolo ICMS 104/08	83%	96,39%	107,55%	114,24%	
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	Protocolo ICMS 104/08	42%	52,39%	61,05%	66,24%	
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer	Protocolo ICMS 104/08	101%	115,71%	127,96%	135,32%	

			outro trabalho					
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	Protocolo ICMS 104/08	45%	55,61%	64,45%	69,76%
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	Protocolo ICMS 104/08	44%	54,54%	63,32%	68,59%
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	Protocolo ICMS 104/08	46%	56,68%	65,59%	70,93%
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Protocolo ICMS 104/08	46%	56,68%	65,59%	70,93%
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	Não tem	60%	71,71%	81,46%	87,32%
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões Observar: - *Redução de base de cálculo: item 21 do anexo II do RICMS/AL	Não tem	39%	49,17%	57,65%	62,73%
						*40,13%	*48,09%	*52,87%
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	Protocolo ICMS 104/08	39%	49,17%	57,65%	62,73%
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões Observar: - *Redução de base de cálculo: item 21 do anexo II do RICMS/AL	Protocolo ICMS 104/08	41%	51,32%	59,91%	65,07%
						*42,15%	*50,22%	*55,07%
43.0	10.043.00	7213.7308.90.10	Outros vergalhões Observar: - *Redução de	Não tem	41%	51,32%	59,91%	65,07%
						*42,15%	*50,2	*55,07%

			base de cálculo: item 21 do anexo II do RICMS/AL				2%	
44.0	10.044. 00	7217. 10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	Protocolo ICMS 104/08	44%	54,54%	63,32 %	68,59%
45.0	10.045. 00	7217. 20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	Não tem	42%	52,39%	61,05 %	66,24%
45.1	10.045. 01	7217. 20.90	Outros fios de ferro e aço, não ligados, galvanizados	Protocolo ICMS 104/08	42%	52,39%	61,05 %	66,24%
46.0	10.046. 00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	Protocolo ICMS 104/08	37%	47,02%	55,38 %	60,39%
47.0	10.047. 00	7308. 30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	Protocolo ICMS 104/08	40%	50,24%	58,78 %	63,90%
48.0	10.048. 00	7308. 40.00 7308. 90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	Protocolo ICMS 104/08	65%	77,07%	87,13 %	93,17%
49.0	10.049. 00	7308. 40.00	Treliças de aço	Protocolo ICMS 104/08	38%	48,10%	56,51 %	61,56%

50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas	Não tem	55%	66,34%	75,79%	81,46%
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	Protocolo ICMS 104/08	89%	102,83%	114,35%	121,27%
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	Protocolo ICMS 104/08	46%	56,68%	65,59%	70,93%
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	Protocolo ICMS 104/08	39%	49,17%	57,65%	62,73%
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	Protocolo ICMS 104/08	101%	115,71%	127,96%	135,32%
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	Protocolo ICMS 104/08	101%	115,71%	127,96%	135,32%
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	Protocolo ICMS 104/08	68%	80,29%	90,54%	96,68%
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	Protocolo ICMS 104/08	44%	54,54%	63,32%	68,59%
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas,	Protocolo ICMS 104/08	51%	62,05%	71,26%	76,78%

			contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço					
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	Protocolo ICMS 104/08	101%	115,71%	127,96%	135,32%
59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	Protocolo ICMS 104/08	101%	115,71%	127,96%	135,32%
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	62%	73,85%	83,73%	89,66%
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	86%	99,61%	110,95%	117,76%
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras	Protocolo ICMS 104/08	80%	93,17%	104,15%	110,73%
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre	Não tem	40%	50,24%	58,78%	63,90%
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	35%	44,88%	53,11%	58,05%
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas	Protocolo ICMS 104/08	33%	42,73%	50,84%	55,71%

			ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção						
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	Protocolo ICMS 104/08	62%	73,85%	83,73 %	89,66%	
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	46%	56,68%	65,59 %	70,93%	
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	Protocolo ICMS 104/08	59%	70,63%	80,33 %	86,15%	
69.0	10.69.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção	Não tem	75%	87,80%	98,48 %	104,88%	
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	66%	78,15%	88,27 %	94,34%	
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares	Protocolo ICMS 104/08	38%	48,10%	56,51 %	61,56%	

			e soleiras, balastradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções						
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	73%	85,66%	96,21%	102,54%	
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	Protocolo ICMS 104/08	45%	55,61%	64,45%	69,76%	
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	Protocolo ICMS 104/08	47%	57,76%	66,72%	72,10%	
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS 104/08	54%	65,27%	74,66%	80,29%	
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	Protocolo ICMS 104/08	58%	69,56%	79,20%	84,98%	
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	Protocolo ICMS 104/08	62%	73,85%	83,73%	89,66%	
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos	Protocolo ICMS 104/08	60%	71,71%	81,46%	87,32%	

			metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção					
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	Protocolo ICMS 104/08	47%	57,76%	66,72%	72,10%
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	Protocolo ICMS 104/08	42%	52,39%	61,05%	66,24%

XXIX – a denominação do Anexo XXXI:

“ANEXO XXXI

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS” (NR)

XXX – o art. 1º do Anexo XXXI:

“Art. 1º As operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolos ICMS 106/08 e 130/12 e Convênio ICMS nº 92/15).” (NR)

XXXI – o caput, as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do § 2º, todos do art. 2º do Anexo XXXI:

“Art. 2º Nas operações interestaduais com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados na tabela deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas unidades federadas signatárias de acordo interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 106/08 e 130/12).

(...)

§ 2º A responsabilidade por substituição tributária caberá:

I – na operação interestadual:

a) ao remetente estabelecido em unidade federada signatária de acordo interestadual indicado na tabela deste Anexo, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente; e

b) ao estabelecimento destinatário no Estado de Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou na inexistência deste.

II – na operação interna, ao estabelecimento industrial fabricante ou importador.”

(...) (NR)

VC XXXII – a tabela do art. 4º do Anexo XXXI:

“Art. 4º Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes deverão ser adotadas as seguintes MVAs ajustadas (Protocolo ICMS nº 106/08):

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	
	Alíquota interna de 18%	Alíquota interna de 27%
Alíquota interestadual de 4%	193,85%	230,42%
Alíquota interestadual de 7%	184,67%	220,10%
Alíquota interestadual de 12%	169,37%	202,89%
Alíquota interna	151% (MVA-ST original)	151,26% (MVA-ST original)

” (NR)

XXXIII – a tabela do Anexo XXXI:

“TABELA DO ANEXO XXXI

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA Original (%)	MVA (%) Ajustada para Alíquota Interna		
					Operações internas a 18% e *27%	Operação interestadual a 12%	Operação interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	Protocolo ICMS 106/08	80,05%	93,22%	104,20%	110,79%
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna	Não tem	80,05%	93,22%	104,20%	110,79%

			(embalagens de conteúdo superior a 200g)					
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	Protocolo ICMS 106/08	51,65%	62,75%	71,99%	77,54%
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	Protocolo ICMS 106/08	53,60%	64,84%	74,20%	79,82%
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml	Protocolo ICMS 106/08	51,24%	62,31%	71,53%	77,06%
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	Protocolo ICMS 106/08	63,44%	75,40%	85,36%	91,34%
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concreto" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por	Protocolo ICMS 106/08	57,15%	68,65%	78,23%	83,98%

			maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500ml					
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	Protocolo ICMS 106/08	52,37% *aliquota de 27%	83,68%	94,12%	100,38%
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de- colônia	Protocolo ICMS 106/08	57,15% *aliquota de 27%	89,44%	100,20%	106,66%
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	Protocolo ICMS 106/08	65,52% *aliquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	Protocolo ICMS 106/08	65,52% *aliquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	Protocolo ICMS 106/08	65,52% *aliquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	Protocolo ICMS 106/08	65,52% *aliquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós,	Protocolo ICMS	65,52%	99,53%	110,87%	117,67%

			incluídos os compactos, para maquiagem	106/08	*alíquota de 27%			
14.0	20.014.00	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	Protocolo ICMS 106/08	59,60% *alíquota de 27%	92,39%	103,33%	109,88%
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	Protocolo ICMS 106/08	32,24% *alíquota de 27%	59,41%	68,47%	73,90%
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antissolares	Protocolo ICMS 106/08	32,24% *alíquota de 27%	59,41%	68,47%	73,90%
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	Protocolo ICMS 106/08	37,93% *alíquota de 27%	66,27%	75,72%	81,39%
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Protocolo ICMS 106/08	49,36% *alíquota de 27%	80,05%	90,28%	96,42%
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	Protocolo ICMS 106/08	52,77% *alíquota de 27%	84,16%	94,62%	100,90%
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	Protocolo ICMS 106/08	53,93% *alíquota de 27%	85,56%	96,10%	102,43%
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	Protocolo ICMS 106/08	53,93% *alíquota de 27%	85,56%	96,10%	102,43%

22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	Protocolo ICMS 106/08	34,55% *alíquota de 27%	62,20%	71,41%	76,94%
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Protocolo ICMS 106/08	67,18% *alíquota de 27%	101,53%	112,98%	119,85%
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos	Protocolo ICMS 106/08	50,88% *alíquota de 27%	81,88%	92,22%	98,42%
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	Protocolo ICMS 106/08	50,88% *alíquota de 27%	81,88%	92,22%	98,42%
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09%
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09%
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09%
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09%
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09%

			preparados					
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	Protocolo ICMS 106/08	40,77% *alíquota de 27%	69,70%	79,34%	85,12%
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	Protocolo ICMS 106/08	24,80%	33,93%	41,54%	46,11%
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	Não tem	37,85%	47,94%	56,34%	61,39%
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	Protocolo ICMS 106/08	45,61%	56,26%	65,14%	70,47%
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Protocolo ICMS 106/08	45,61%	56,26%	65,14%	70,47%
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	Protocolo ICMS 106/08	66,79%	78,99%	89,16%	95,27%
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%

40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	Protocolo ICMS 106/08	53,01%	64,21%	73,54%	79,13%
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	Protocolo ICMS 106/08	50,54%	61,56%	70,73%	76,24%
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	Protocolo ICMS 106/08	81,71%	95,01%	106,09%	112,73%
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	Protocolo ICMS 106/08	53,27%	64,48%	73,83%	79,44%
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	Protocolo ICMS 106/08	71,55%	84,10%	94,56%	100,84%
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	Protocolo ICMS 106/08	63,86%	75,85%	85,84%	91,84%
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%

51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelha dos e papel para depilação	Protocolo ICMS 106/08	53,60%	64,84%	74,20%	79,82%
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	Protocolo ICMS 106/08	59,68%	71,36%	81,10%	86,94%
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	Protocolo ICMS 106/08	59,68%	71,36%	81,10%	86,94%
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Protocolo ICMS 106/08	59,68%	71,36%	81,10%	86,94%
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	Protocolo ICMS 106/08	59,2%	70,85%	80,56%	86,38%
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%

			para dentaduras					
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhante s; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguic hes), onduladore s, bobes (rolos) e artefatos semelhante s para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00	Mamadeira s	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%

		4014.90.90 7010.20.00						
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	Não tem	30%	39,51%	47,44%	52,20%

”(NR)

Art. 2º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 1991, passa a vigorar acrescido dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o art. 410-B:

“Art. 410-B. A mercadoria ou bem listados no Anexo Único do Convênio ICMS 149, de 11 de dezembro de 2015, constantes do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições (art. 13, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; Convênio ICMS 149/2015):

I – ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – auferir, nos últimos 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); e

III – possuir estabelecimento único.

§ 1º À mercadoria ou bem produzidos nos termos do caput deste artigo não se aplica o regime de substituição tributária relativo a todas as operações de circulação subsequentes à respectiva fabricação até o consumidor final.

§ 2º O bem ou mercadoria deixa de ser considerado como fabricado em escala não relevante na hipótese de o contribuinte não atender qualquer das condições previstas no caput deste artigo, caso em que o regime de substituição tributária deverá ser aplicado a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do descumprimento.” (AC)

II – o inciso IV ao § 2º do art. 414:

“Art. 414. O valor do imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição tributária, em relação à operação ou prestação subsequente:

(...)

§ 2º O contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV – deverá recolher o respectivo imposto até o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (art. 21-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006).” (AC)

III – o inciso III ao art. 415:

“Art. 415. O sujeito passivo por substituição emitirá nota fiscal para as operações sujeitas à retenção do imposto, que, além dos demais requisitos, conterà as seguintes indicações:

(...)

III – a partir do prazo estabelecido em norma do CONFAZ, o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST previsto para a mercadoria, nos termos da legislação a ela aplicável, ainda que a operação não se sujeite ao regime de substituição tributária (Convênio ICMS 92/15).” (AC)

IV – o § 4º ao art. 423-B:

“Art. 423-B. É assegurado ao sujeito passivo que realizar saída de mercadorias, já alcançadas pela substituição tributária, para destinatário situado em outro Estado, direito ao ressarcimento do imposto (Convênio ICMS 92/15).

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2016, quando a operação for destinada a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da Federação, no cálculo do valor do ressarcimento previsto no § 1º deste artigo será considerada a parcela do diferencial de alíquotas devido a Alagoas, que será somada ao ICMS da operação interestadual.” (AC)

V – o § 6º ao art. 428:

“Art. 428. Nas operações interestaduais com cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas relacionadas na tabela abaixo, realizadas por contribuintes situados nas unidades federadas signatárias de acordo interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 11/91 e 10/92, e Convênio ICMS 92/15):

(...)

§ 6º A responsabilidade por substituição tributária caberá:

I – ao estabelecimento destinatário em Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou na inexistência deste; e

II – na operação interna, ao estabelecimento industrial fabricante ou engarrafador de água.” (AC)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – de 1º de janeiro de 2016, em relação (Convênio ICMS 92/15):

a) ao inciso X do art. 1º, no que se refere às mercadorias:

1. excluídas da tabela do art. 443-A do Regulamento do ICMS;

2. incluídas da tabela do art. 443-A do Regulamento do ICMS:

2.1. nos itens 53.0, 53.1, 54.0, 63.0, 64.0; e

2.2. no item 77.0, somente para o produto banheira de hidromassagem.

b) ao inciso XXIII do art. 1º, no que se refere às mercadorias:

1. excluídas da tabela do Anexo XXVII do Regulamento do ICMS;

2. incluídas da tabela do Anexo XXVII do Regulamento do ICMS:

2.1. no item 10.0, apenas das posições NCM/SH 2207.10.00 e 2207.20.10; e

2.2. no item 11.0.

c) ao inciso XXVIII do art. 1º, no que se refere às mercadorias:

1. excluídas da tabela única do Anexo XXX do Regulamento do ICMS;

2. incluídas da tabela única do Anexo XXX do Regulamento do ICMS:

2.1. no item 2.0, exceto da posição 3816.00.1; e

2.2. nos itens 3.0 e 4.0.

d) ao inciso XXXIII do art. 1º, no que se refere às mercadorias:

1. excluídas da tabela do Anexo XXXI do Regulamento do ICMS;

2. incluídas da tabela do Anexo XXXI do Regulamento do ICMS:

2.1. nos itens 23.0, 24.0, 25.0, 39.0, 48.0, 49.0, 50.0, 51.0, 58.0 e 64.0;

2.2. no item 35.0, exceto lenços umedecidos;

2.3. no item 63.0, apenas da posição 4014.90.90 da NCM/SH.

e) aos incisos I e III do art. 4º.

II – de 11 de janeiro de 2016, em relação (art. 3º da Lei Estadual nº 7.742, de 2015):

a) ao inciso X do art. 1º, no que se refere às margens de valor agregado previstas na tabela do art. 443-A do Regulamento do ICMS;

b) ao inciso XX do art. 1º, no que se refere às margens de valor agregado previstas na tabela do § 3º do art. 5º do Anexo XXVI do Regulamento do ICMS;

c) ao inciso XXIII do art. 1º, no que se refere às margens de valor agregado previstas na tabela do respectivo Anexo XXVII do Regulamento do ICMS;

d) ao inciso XXVIII do art. 1º, no que se refere às margens de valor agregado previstas na tabela única do respectivo Anexo XXX do Regulamento do ICMS; e

e) aos incisos XXXII e XXXIII do art. 1º, no que se refere às margens de valor agregado previstas, respectivamente, na tabela do art. 4º do Anexo XXXI e na tabela do Anexo XXXI, ambos do Regulamento do ICMS;

III – de 1º de outubro de 2016, em relação:

a) ao inciso XVIII, no que se refere à tabela do caput do art. 2º do Anexo XXV(Convênio ICMS 102/16); e

b) ao inciso XXIV do art. 1º (Convênio ICMS 53/16).

IV – do 1º dia do terceiro mês subsequente à data da publicação, em relação:

a) ao inciso X do art. 1º, no que se refere às mercadorias da tabela do art. 443-A do Regulamento do ICMS que não constem de acordo interestadual, observado o disposto no item 2 da alínea a do inciso I do mencionado artigo;

b) ao inciso XXIII do art. 1º, no que se refere às mercadorias incluídas na tabela do Anexo XXVII do Regulamento do ICMS:

1. no item 1.0, somente a posição NCM 3402.20.00;

2. no item 10.0, exceto as posições NCM/SH 2207.10.00 e 2207.20.10; e

3. no item 12.0.

c) ao inciso XXVIII do art. 1º, no que se refere às mercadorias da tabela única do Anexo XXX do Regulamento do ICMS que não constem de acordo interestadual, observado o disposto no item 2 da alínea d do inciso I do mencionado artigo;

d) ao inciso XXXIII do art. 1º, no que se refere às mercadorias incluídas na tabela do Anexo XXXI do Regulamento do ICMS:

1. nos itens 1.1 e 40.0;

2. no item 35.0, somente para lenços umedecidos;

3. no item 63.0, exceto da posição 4014.90.90 da NCM/SH;

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrários, em especial os dispositivos adiante indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 1991:

I – os incisos I a III do caput e o § 5º, todos do art. 428;

II – o § 3º do art. 433;

III – a Seção V-A do Capítulo II do Título I do Livro II compreendendo os arts. 438-A a 438-D; e

IV – os incisos I ao XII do caput e os incisos I e II do § 1º, todos do art. 2º do Anexo XXV.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 12 de abril de 2017, 200 anos de Emancipação Política e 128 anos de República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador